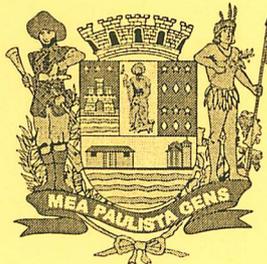


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário n.
18ª Sessão Ordinária d:
06/06/2022
Secretário
-89-

PROJETO DE LEI N.º 41 | 2022 - L

DATA DA ENTRADA: 18 DE MARÇO DE 2022

AUTOR: DIEGO GOUVEIA DA COSTA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MONITORES NO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ESTUDANTES DIAGNOSTICADOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E QUAISQUER OUTRAS DEFICIÊNCIAS, QUE REQUIRAM CUIDADOS E ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA, NO ÂMBITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE.

APROVADO EM: 17/08/23, 25ª Sessão Ordinária, por unanimidade

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: matéria simples, única discussão e votação nominal



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 041/2022-L, DE 18 DE
MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR
DIEGO GOUVEIA DA COSTA**

O presente projeto de lei objetiva implementar políticas públicas de acessibilidade e inclusão da criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das demais crianças e adolescentes com quaisquer tipos de deficiência, que requeiram cuidados e assistência especializada.

A presença dos monitores no transporte escolar transmite confiança aos pais e familiares, assim como colabora com a condução, conforto e bem-estar das crianças no interior dos veículos escolares.

O sistema educacional brasileiro, público ou privado, é moldado segundo critérios gerais de necessidades de crianças e jovens no aprendizado e nas dinâmicas em sala de aula. Porém, sabe-se que cada ser humano é único e, portanto, podem ser necessários ajustes individuais ou coletivos para um melhor aproveitamento desta época da vida.

No caso da criança ou adolescente com autismo ou deficiência, tais adaptações são imprescindíveis para garantir a igualdade de oportunidades. Dependendo do tipo e do grau de uma deficiência, seja ela física, sensorial, intelectual ou múltipla, podem existir barreiras no transporte escolar que dificultem ou até mesmo impeçam a plena realização da vida estudantil.

Como legislador, não poderia me eximir de criar políticas públicas inclusivas, que garantam segurança, bem-estar e conforto às nossas crianças com autismo ou quaisquer outras deficiências que demandam cuidados de um monitor de transporte escolar.

Acredito fortemente que a educação é o melhor recurso para a construção e desenvolvimento de uma sociedade justa, por isso apresento esse importante projeto para apreciação dos nobres pares, que também coadunam com a necessidade de São Roque implementar e ofertar mais políticas públicas a esse público.

Isso posto, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 18/03/2022 - 10:17 3766/2022, de 18 de março de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 041/2022

De 18 de março de 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências, que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a presença de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º Caberá ao monitor zelar pela segurança e conforto das crianças no interior de cada veículo escolar.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará em multa corresponde a 4 (quatro) UFGs, quando se tratar de terceirizados do transporte escolar.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-á a multa em dobro.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 18 de março de 2022.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PARECER JURÍDICO Nº 197/2023

Referência: Projeto de Lei nº 41/2022-L

Autoria: Vereador Diego Gouveia da Costa

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências, que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE MONITORES NO TRANSPORTE ESCOLAR. ESTUDANTES DIAGNOSTICADOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E QUAISQUER OUTRAS DEFICIÊNCIAS QUE REQUEIRAM CUIDADO E ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 41, de 18 de março de 2022, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 41/2022-L e **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é implementar políticas públicas de acessibilidade e inclusão da criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das demais crianças e adolescentes com quaisquer tipos de deficiência, que requeiram cuidados e assistência especializada.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – QUESTÕES GERAIS SOBRE O PROJETO DE LEI

Acerca das questões gerais, este Projeto de Lei de iniciativa parlamentar tem por finalidade criar política pública inclusiva, que garante

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



segurança, bem-estar e conforto às crianças com autismo ou quaisquer outras deficiências que demandam cuidados de um monitor de transporte escolar, ao dispor:

Art. 1º Torna-se obrigatória a presença de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Pra tanto, o PL prevê punição quando do descumprimento por terceirizados do transporte escolar, uma vez que os monitores terão a responsabilidade de garantir a segurança e o conforto dos estudantes.

No que tange à redação do art. 3º, *caput*, o Projeto dispõe que “o não cumprimento desta lei acarretará em multa corresponde a 4 (quatro) UFGs, quando se tratar de terceirizados do transporte escolar”, cuja redação do Parágrafo único complementa, “em caso de reincidência, aplicar-se-á a multa em dobro”.

Fato é que inexistente inconstitucionalidade na previsão da multa em projetos de lei de iniciativa parlamentar. A única repercussão da propositura relativamente à atividade da Administração Pública diz respeito à fiscalização, ou seja, ao exercício do Poder de Polícia, atividade essa, aliás, naturalmente decorrente da necessidade de aplicação da lei e do controle de sua observância. A seguir, lição de Hely Lopes Meirelles¹:

A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

Por fim, insta salientar que as crianças pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 252² da Lei Orgânica do Município.

¹ Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364.

² **Art. 252** Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.



E conforme prevê o art. 208 da Constituição Federal, o dever estatal de garantir a educação vai para além do ensino, compreendendo também o transporte escolar. Ou seja, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de transporte, inclusive.

Neste toar, o Projeto de Lei nº 41/2022-L traz proposições que visam tutelar a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental cuja instrumentalidade compete a todos os entes federados.

III – DAS COMPETÊNCIAS MATERIAL E LEGISLATIVA

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar que obrigatória a presença de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências que requeiram cuidados e assistência especializada.

A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: 1. o aspecto formal, que envolve o a iniciativa para elaboração da lei; e 2. o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 41/2022-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

Extrai-se da redação do art. 60 da Lei Orgânica do Município, que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, o Poder Judiciário pátrio vem adotando posicionamento mais flexível, desde que não haja invasão da esfera administrativa.



Assim, quando o Projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático, ou quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios³.

No que concerne ao aspecto material, o objeto do Projeto de Lei nº 41/2022-L tutela direitos sociais fundamentais encartados no texto constitucional. A própria Lei Orgânica do Município de São Roque prevê que cabe ao Município, em comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 9º, II).

Não de outra forma, a LOM impõe acerca do dever do Poder Público de zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais⁴, inclusive cabendo ao Município legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população⁵.

Também não vejo inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria, uma vez que, nos termos da repartição constitucional de competências, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal.

Nos termos do art. 23, II da Constituição Federal de 1988, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”, além de possui o ente local competência legislativa no que diz respeito à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, interpretando-se sistematicamente os artigos 24, XIV e 30, I e II da CF.

A proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração e não determina o aumento de remuneração, também não

³ STF, Tema nº 917 de Repercussão Geral.

⁴ Art. 5º Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica: [...]

IV - zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

⁵ Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



cria, extingue ou modifica órgão da administração, nem mesmo confere nova atribuição a órgão da Administração Pública.

O Projeto prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE nº 878.911/RJ-RG) reforça que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Público Municipal é vedada à iniciativa parlamentar, nos termos abaixo:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

(ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008)

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

(ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917)

No mais, a constitucionalidade da norma também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais o ato normativo é inconstitucional. Neste aspecto, no que tange especificamente à redação do art. 1º, esta revela-se razoável e proporcional na medida em que não cria números mínimos de monitores por transporte escolar.

IV – DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE O TEMA

O art. 10 da Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe:

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança. Sem grifo no original.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Já a Lei nº 12.764/2012 foi responsável por instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, oportunidade em que prevê como diretriz básica, inclusive, a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, a saber:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

[...]

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

[...]

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

[...]

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

No mais, a Lei nº 9.394/1996, no bojo do seu art. 4º, III e VIII e art. 12, V, igualmente prevê o direito à educação especializada gratuita aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento. O art. 11, VI da referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação antecipa a competência dos Municípios para a prestação do transporte escolar aos alunos da rede municipal, serviço que deverá atender os requisitos de segurança previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Sobre o art. 139 do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao ente municipal aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares. Ora, cabe ao Município de São Roque prestar adequadamente o serviço de transporte escolar aos alunos da rede municipal, observando suas condições especiais e a necessidade deste recurso (transporte público).

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação de seus direitos fundamentais. Assim sendo, impõe-se

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



ao Estado efetivar o direito à educação inclusiva, no caso concreto, mediante a imediata contratação de monitor para acompanhamento dos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista e outras deficiências, por monitores no transporte escolar.

Por fim, e não menos importante, a Resolução SE nº 27, de 09 de maio de 2011, que disciplina a concessão de transporte escolar para assegurar aos alunos o acesso às escolas públicas estaduais do Estado de São Paulo, determina que “o transporte escolar, com presença de monitor, será fornecido ao aluno com necessidades educacionais especiais, que não apresente desenvolvidas condições de mobilidade, locomoção e autonomia no trajeto casa/escola/casa” (art. 4º).

Verifica-se que os fins perseguidos pelo Projeto de Lei nº 41/2022-L revelam-se legítimos. O Projeto de Lei nº 41/2022 significa apenas a positivação, em norma local, de obrigações e deveres já previstos em normas federais, constitucionais e infraconstitucionais, relativas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino favoravelmente à propositura, cujo Projeto de Lei 41/2022-L deverá ser encaminhado, sucessivamente, para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente” e “Saúde e Assistência Social” para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 07 de agosto de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 353.034
Matrícula nº 415

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 158 – 10/08/2023

Projeto de Lei Nº 41/2022-L, 18/03/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências, que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 158/2023 ao Projeto de Lei Nº 41/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 41/2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências, que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	11/08/2023 16:39:15
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	11/08/2023 16:39:29
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	11/08/2023 16:39:38

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 61 – 10/08/2023

Projeto de Lei Nº 41/2022-L, 18/03/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências, que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.”.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2023.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
PRESIDENTE CPECLTMA

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
VICE-PRESIDENTE CPECLTMA

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPECLTMA

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
MEMBRO CPECLTMA



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 61/2023 ao Projeto de Lei Nº 41/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 41/2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências, que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Assinante	Data
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	11/08/2023 16:41:10
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	11/08/2023 16:41:26
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	11/08/2023 16:41:34
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	11/08/2023 16:41:41

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 16 – 10/08/2023

Projeto de Lei Nº 41/2022-L, 18/03/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências, que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.”.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2023.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
MEMBRO CPSAS

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 16/2023 ao Projeto de Lei Nº 41/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 41/2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências, que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	11/08/2023 16:42:17
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	11/08/2023 16:42:33
CLOVIS ANTONIO OCUMA 216.663.838-48	11/08/2023 16:42:41



**25ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
A SER REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 51/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 24ª Sessão Ordinária, de 08/08/2023;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Única discussão e votação nominal do **Parecer (Contrário) Nº 147/2023**, de 02/08/2023, de autoria da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ao **Projeto de Lei Nº 72/2023-L**, de 04/07/2023, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que “Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”; e
4. **Moções de Congratulações Nºs 214, 270 e 273/2023.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;
2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa;
7. Vereador Guilherme Araújo Nunes.
8. Vereador Israel Francisco de Oliveira;

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Veto Nº 2/2023-E**, de 12/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Veta totalmente o Projeto de Lei Nº 32/2023-L - Dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino”;
2. Única discussão e votação nominal do **Veto Nº 3/2023-E**, de 19/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Veta totalmente o Projeto de Lei Nº 80/2022 - Dispõe sobre a implantação de células de segurança nos caminhões de coletores de lixo no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 41/2022-L**, de 18/03/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências, que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 34/2023-E**, de 20/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a alienação de imóveis de propriedade do município de São Roque que especifica e dá outras providências”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 26/2023-L**,



de 23/06/2023, de autoria da Mesa Diretora, que "Regulamenta o uso de veículos oficiais da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque" e **Emendas**;

6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 62/2023-L**, de 13/07/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dispõe sobre a divulgação de número de telefone do departamento de trânsito para denúncias sobre o descumprimento de reserva de vagas de trânsito destinadas às pessoas com deficiência biopsicofísica no âmbito da Estância Turística de São Roque.";
7. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 40/2023-E**, de 26/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo, o Poder Legislativo e Autarquias Municipais a celebrar Convênio com o Banco do Brasil S/A, e dá outras providências";
8. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 41/2023-E**, de 27/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.290.180,00 (um milhão, duzentos e noventa mil, cento e oitenta reais)"; e
9. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 42/2023-E**, de 27/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 812.900,00 (oitocentos e doze mil e novecentos reais)";

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
2. Vereador Julio Antonio Mariano;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
4. Vereador Newton Dias Bastos;
5. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
6. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
7. Vereador Rogério Jean da Silva.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 14 de agosto de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque



Ficha de Votação - 18/08/2023 10:07:27

Projeto de Lei Nº 41/2022 - Legislativo

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências, que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Sessão: 25ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 17/08/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 14

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 0

Abstenção: 0

Vereador

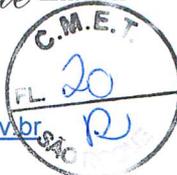
Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
Não vota
A favor
A favor
A favor



**PROJETO DE LEI Nº 41/2022-L, DE 18/03/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.722/2023, DE 18/08/2023
LEI Nº
(De autoria do Vereador Diego Gouveia da
Costa - PSB)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências, que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a presença de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º Caberá ao monitor zelar pela segurança e conforto das crianças no interior de cada veículo escolar.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará em multa corresponde a 4 (quatro) UFMs, quando se tratar de terceirizados do transporte escolar.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-á a multa em dobro.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.



Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Aprovado na 25ª Sessão Ordinária, de 17 de agosto de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



Protocolo 22.083/2023

Situação em 15/09/2023 16:21: Em tramitação interna | Código nº 624.716.923.718.566.008



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 18/08/2023 às 12:17

Autógrafo

Número: 5.722

Ano: 2023

PROJETO DE LEI Nº 41/2023-E

Luciano Do Espírito Santo - CMSR

Luciano Do Espírito Santo - DTL

Carlos Alberto Oriani Duro

Assistente de Comissões da Câmara Municipal de São Roque

[AUTOGRAFO_TIMBRADO_PL_41_2023_L.pdf](#) (285,88 KB)

20 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	15/09/2023 às 16:21
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP	12/09/2023 às 17:17
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	12/09/2023 às 17:11
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	12/09/2023 às 17:04
Leticia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ » DLE	12/09/2023 às 16:50
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSEP	12/09/2023 às 15:52
Consulta externa por código		12/09/2023 às 08:38
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR » DTL	28/08/2023 às 14:50
Vinicius José Camargo Piccirillo - Assessor Jurídico	DJ	24/08/2023 às 11:11
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	23/08/2023 às 10:10
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	18/08/2023 às 15:02
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	18/08/2023 às 14:10
Leticia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	18/08/2023 às 13:29
Carlos Alberto Oriani Duro - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	18/08/2023 às 12:17

**Despacho 1-
22.083/2023**

18/08/2023 às 12:45

Respondido

CMSR » **DTL**Carlos Alberto Oriani
Duro - *Assistente de
Comissões*

DJ

Errata: onde se lê "PROJETO DE LEI Nº 41/2023-E", leia-se "PROJETO DE
LEI Nº 41/2023-L"**Despacho 2-
22.083/2023**

18/08/2023 às 15:05

Encaminhado



DJ

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão*

DJ

A Assessoria Jurídica

Considerando tratar-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo,
encaminho para conhecimento e considerações quanto à sua sanção.

Atenciosamente.

**Despacho 3-
22.083/2023**

18/08/2023 às 16:21

Respondido

CMSR » **DTL**Carlos Alberto Oriani
Duro - *Assistente de
Comissões*

DJ

Encaminho o presente autógrafo em formato .docx conforme solicitado

[AUTOGRAFO_TIMBRADO_41_2022_L.docx](#) (262,50 KB) 2 downloads

A revisar

**Despacho 4-
22.083/2023**

12/09/2023 às 08:38

Encaminhado



DJ

Yan Sampaio -
Assessor ConsultorGP » **GP-ASSEP**

Ao Gabinete do Prefeito,

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº
5722/2023.

Conforme o art. 86, c.c art. 62 da Lei Orgânica do Município de São Roque, compete ao Prefeito sancionar o projeto de lei que dele aquiescer.



Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Da análise quanto a competência e o mérito do Projeto de Lei nº 041/2023-L, não encontramos óbices a sua sanção, por resguardar, no todo, a constitucionalidade e o interesse público.

Neste sentido, opino favoravelmente a sanção integral do projeto, considerando a obrigatoriedade, por disposições federais, da presença de monitores no transporte escolar.



Este documento foi assinado digitalmente.

12/09/2023 às 08:38

DJ - Yan S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado YAN SAMPAIO CPF 008.XXX.XXX-06 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Enviado via e-mail em 12/09/2023 às 08:38

Despacho 5-22.083/2023

Autorizado

12/09/2023 às 15:52

Encaminhado



GP » **GP-ASSEP**

João Augusto Gardini Martins - *Chefe de Divisão Judicial*



DJ » **DLE**

Despacho 6-22.083/2023

Segue lei para assinatura do Prefeito.





12/09/2023 às 17:05

Encaminhado

Este documento foi assinado digitalmente.



DJ » **DLE**

Marta Galoni da Silva Mota - *Chefe de Divisão*

[Lei_5697.pdf](#) (106,59 KB)

0 downloads

A revisar



GP

12/09/2023 às 17:05

DJ » DLE • **Marta Galoni da Silva Mota** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em *Despacho 6- 22.083/2023*

assinado

12/09/2023 às 17:11

GP - MARCOS A. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Despacho 7- 22.083/2023

12/09/2023 às 17:12

Encaminhado

O presente conta com a sanção deste Chefe do Executivo.
Ao DLE para providências.



GP

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - *Prefeito*



DJ » **DLE**

Despacho 8- 22.083/2023

12/09/2023 às 17:14

Respondido

Prezados,
Comunico a sanção do PL 41/2022 - L, autógrafo 5722/2023.
Segue lei anexa.



DJ » **DLE**

Marta Galoni da Silva Mota - *Chefe de Divisão*

[Lei_5697.pdf](#) (143,87 KB)

2 downloads

A revisar



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

Situação atual: Em tramitação interna

Identificado como:

Leticia - Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

[Voltar ao acesso interno](#)





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.697

De 12 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 41/2022 - L

De 18 de março de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.722 de 18/08/2023

(De autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa - PSB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências, que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a presença de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º Caberá ao monitor zelar pela segurança e conforto das crianças no interior de cada veículo escolar.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará em multa corresponde a 4 (quatro) UFGs, quando se tratar de terceirizados do transporte escolar.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-á a multa em dobro.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei Municipal n.º 5.697/2023



Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/09/2023

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 12 de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 25ª Sessão Ordinária de 17/08/2023**

Assinado por 1 pessoa: MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/147C-32DA-B1A1-CA38> e informe o código 147C-32DA-B1A1-CA38



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 147C-32DA-B1A1-CA38

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 12/09/2023 17:11:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/147C-32DA-B1A1-CA38>



Especializado;

VIII - Vice Diretor de Escola de Educação Básica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

DECRETO N.º 10.162

De 12 de setembro de 2023

Prorroga o prazo de validade do concurso público nº 02/2019 para provimento dos cargos de Secretário de Escola e Inspetor de Alunos.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO,
Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 5.235 de 29 de outubro de 1998,

Considerando que homologação do concurso nº 02/2019 ocorreu em 05 de fevereiro de 2020;

Considerando que a contagem dos prazos dos concursos públicos ficou suspensa até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da Lei Complementar n.º 173/2020 e da Lei Municipal n.º 5125/2020, e;

Considerando que o prazo de validade do concurso n.º 02/2019 expira em 12 de setembro de 2023 e é de interesse da Administração sua prorrogação, uma vez que há vagas a serem providas e candidatos aprovados;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por 2 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público n.º 02/2019, para provimento dos cargos de:

I - Secretário de Escola;

II - Inspetor de Alunos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

LEIS

LEIS

LEI 5.697

De 12 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 41/2022 - L

De 18 de março de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.722 de 18/08/2023

(De autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa - PSB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências, que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a presença de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º Caberá ao monitor zelar pela segurança e conforto das crianças no interior de cada veículo escolar.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará em multa correspondente a 4 (quatro) UFMs, quando se tratar de terceirizados do transporte escolar.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-á a multa em dobro.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 12 de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 25ª Sessão Ordinária de 17/08/2023

LEI 5.698

De 12 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 62/2023 - L

De 13 de junho de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.724 de 18/08/2023

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva - PSD)

Dispõe sobre a divulgação de número de telefone do departamento de trânsito para denúncias sobre o descumprimento de reserva de vagas de trânsito destinadas às pessoas com deficiência biopsicofísica no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística